



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Lei Complementar nº 362/2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal Nº 321/2011 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º. O § 2º do art. 12 da Lei Municipal nº 321/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

(...)

§ 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso VI do artigo 8º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 2º. Fica acrescentado o art. 28-A à Lei Municipal nº 321/2011, com a seguinte redação:

Art. 28-A – Todos os negócios, atividades econômicas e empreendimentos do Município de Santa Luzia do Pará serão classificados em Pequeno, Médio e Grande Porte.

§ 1º. Considera-se de Pequeno Porte o negócio, atividade econômica ou empreendimento com área de até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 2º. Considera-se de Médio Porte o negócio, atividade econômica ou empreendimento com área compreendida entre 150,01m² (cento e cinquenta metros quadrados e um centímetro) e 300m² (trezentos metros quadrados).

§ 3º. Considera-se de Grande Porte o negócio, atividade econômica ou empreendimento com área acima de 300m² (trezentos metros quadrados).

§ 4º. Excetuam-se da classificação anterior as seguintes categorias:

I - Mercarias: consideradas de grande porte aquelas que não ultrapassarem 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados). Após esta área, considera-se Supermercado;

II - Hotéis: considerados segundo a classificação acima, de acordo com o conforto e comodidade oferecidos,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 12.511.093/0001-06

compreendendo-se aí suas instalações, áreas de lazer, serviços oferecidos, etc.;

III - Postos de combustíveis: suas classificações são as seguintes:

a) Pequeno Porte: área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) Médio Porte: área compreendida entre 250,01m² (duzentos e cinquenta metros quadrados e um centímetro) e 500m² (quinhentos metros quadrados);

c) Grande Porte: acima de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 3º. O inciso I do art. 60 da Lei Municipal nº 321/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 60.
I - Para todos os serviços, 5%(cinco por cento), exceto nos casos previstos na Lei Municipal nº 309/2011.*

Art. 4º. O art. 67 da Lei Municipal nº 321/2011 passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

Art. 67.

§ 5º - O depósito de lixo em local inapropriado ou após a passagem do veículo coletor, sujeita o infrator à multa de 17,2 ÚFM's, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º. Fica acrescido o § 3º ao art. 74 da Lei Municipal nº 321/2011, com a seguinte redação:

Art. 74 –

(...)

§ 3ª Ainda que o proprietário, representante legal ou funcionário do negócio, da atividade econômica ou do empreendimento apresente documentação para indicar a nomenclatura ou a designação de sua atividade ou classificação de seu negócio, no que se refere ao tamanho, para fins de pagamento da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, este documento não será levado em consideração se as informações não forem as mesmas da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 12.511.093/0001-06

realidade verificada pelo fiscal ou do real tamanho da propriedade. Assim, referida taxa será majorada pela real atividade no momento da fiscalização ou pelo real tamanho da propriedade, observando a classificação a que se refere o art. 28-A.

Art. 6º. O art. 173 da Lei Municipal nº 321/2011 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 173.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto ao contribuinte inadimplente de até 30% (trinta por cento) do valor principal, dos juros e multa, desde que este solicite, por escrito, tal benefício.

Art. 7º . Fica acrescido o parágrafo único ao art. 181 da Lei Municipal nº 321/2011, com a seguinte redação:

Art. 181.....

Parágrafo Único: Os contribuintes que não pagaram alvarás ou qualquer tributo em que o fato gerador tenha ocorrido no ano anterior, ficam obrigados a pagá-lo com os valores atualizados, inclusive, multas e juros.

Art. 8º. As multas a que se referem os incisos I e II do artigo 217 do da Lei Municipal nº 321/2011 passam a vigorar com os seguintes valores:

Art. 217. Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:

I - com multa de 51,7 UMF', sujeita a correção monetária a ser calculada a partir da aplicação até à data do pagamento, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 34,5 UMF's, sujeita a correção monetária a ser calculada a partir da aplicação até à data do efetivo pagamento, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Art. 9º. As reduções de que tratam os incisos I, II e II, do art. 244 passam a vigorar com os seguintes valores:

Art. 244. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;

III - 10% (dez por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.


**EUNICE BOUERES DAMASCENO
PREFEITA**